



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3141824 - PA (2025/0511486-8)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : EDINALDO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula 182/STJ, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da inadmissibilidade do recurso especial, notadamente a incidência da Súmula 83/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial pode ser conhecido quando não há impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

III. Razões de decidir

3. A decisão de origem assentou a incidência da Súmula 83/STJ como fundamento central para a inadmissibilidade do recurso especial; incumbia ao agravante infirmar especificamente tal fundamento, demonstrando distinção do caso ou superação jurisprudencial, ônus não satisfeito.

4. A mera reiteração da tese de mérito, sem enfrentamento específico da consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte, atrai a incidência da Súmula 182/STJ e impede o conhecimento do agravo.

IV. Dispositivo

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3141824 - PA (2025/0511486-8)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : **EDINALDO FERREIRA DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula 182/STJ, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da inadmissibilidade do recurso especial, notadamente a incidência da Súmula 83/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial pode ser conhecido quando não há impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

III. Razões de decidir

3. A decisão de origem assentou a incidência da Súmula 83/STJ como fundamento central para a inadmissibilidade do recurso especial; incumbia ao agravante infirmar especificamente tal fundamento, demonstrando distinção do caso ou superação jurisprudencial, ônus não satisfeito.

4. A mera reiteração da tese de mérito, sem enfrentamento específico da consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte, atrai a incidência da Súmula 182/STJ e impede o conhecimento do agravo.

IV. Dispositivo

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDINALDO FERREIRA DE OLIVEIRA contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial,

com fundamento na Súmula 182/STJ, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, especialmente quanto à incidência da Súmula 83/STJ (e-STJ fls. 544–546).

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 à pena de 7 anos e 11 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 793 dias-multa.

Segundo a denúncia, no dia 8/6/2020, policiais civis receberam informações anônimas de que o recorrente, conhecido pela alcunha de “Gordo”, estaria comercializando entorpecentes em sua residência. Após diligências investigativas e monitoramento do local, os agentes realizaram abordagem policial, ocasião em que foram apreendidos 72 fragmentos de “oxi”, além de balança de precisão, embalagens plásticas e outros apetrechos relacionados à mercancia ilícita (e-STJ fls. 465–466).

Em apelação criminal, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará negou provimento ao recurso defensivo, mantendo integralmente a condenação (e-STJ fls. 450–458 e 484–486).

Contra o acórdão estadual, a Defensoria Pública interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, alegando violação aos arts. 59 e 68 do Código Penal e 42 da Lei n. 11.343/2006, ao argumento de que teria havido indevida valoração negativa da natureza e quantidade da droga apreendida na primeira fase da dosimetria da pena (e-STJ fls. 464–473).

A Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará inadmitiu o recurso especial, com fundamento na Súmula 83/STJ, ao entendimento de que o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de exasperação da pena-base em razão da natureza e quantidade do entorpecente apreendido, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006 (e-STJ fls. 484–488).

Irresignada, a defesa interpôs agravo em recurso especial, sustentando, em síntese, a inaplicabilidade das Súmulas 7 e 83/STJ, sob o argumento de que a controvérsia não demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, mas mera reavaliação jurídica da dosimetria penal, insistindo na alegada violação aos arts. 59 e 68 do Código Penal e 42 da Lei n. 11.343/2006 (e-STJ fls. 491–502).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo, ante a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, com incidência da Súmula 182/STJ (e-STJ fls. 537–541).

Sobreveio, então, decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, ao fundamento de que a defesa não infirmou especificamente a aplicação da Súmula 83/STJ pela decisão de inadmissibilidade, incidindo, assim, o óbice da Súmula 182/STJ (e-STJ fls. 544–546).

No presente agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, que houve adequada impugnação dos fundamentos da decisão agravada, especialmente quanto à incidência da Súmula 83/STJ, razão pela qual requer a reconsideração da decisão monocrática ou o provimento do recurso pelo colegiado (e-STJ fls. 554–562).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e cabível. Todavia, a insurgência não merece provimento.

O recurso especial interposto pela defesa foi inadmitido em razão da incidência da Súmula 83/STJ, porquanto o entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, segundo a qual a natureza e a quantidade da droga apreendida constituem fundamentos idôneos para a valoração negativa das circunstâncias judiciais na primeira fase da dosimetria da pena.

No agravo em recurso especial, a defesa sustentou, em síntese: (i) que a controvérsia não demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, mas mera reavaliação jurídica da dosimetria; (ii) que não incidiriam as Súmulas 7 e 83/STJ; e (iii) que o *quantum* de droga apreendido seria insuficiente para justificar a exasperação da pena-base (e-STJ fls. 491–497).

Todavia, o fundamento central adotado pela Vice-Presidência do Tribunal de origem consistiu na incidência da Súmula 83/STJ, ao entendimento de que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior quanto à possibilidade de valoração negativa da natureza e da quantidade da droga apreendida, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

Nesse contexto, incumbia à parte agravante demonstrar especificamente: (i) distinção relevante entre o caso concreto e os precedentes desta Corte; ou (ii) eventual superação da orientação jurisprudencial aplicada.

Entretanto, a defesa não indicou precedente contemporâneo em sentido contrário, tampouco demonstrou peculiaridade concreta apta a afastar a incidência da jurisprudência pacífica do STJ.

Ao revés, limitou-se a reiterar a tese já deduzida no recurso especial — desproporcionalidade da pena-base diante da quantidade apreendida — sem enfrentar especificamente o fundamento da decisão agravada consistente na consonância do acórdão recorrido com a orientação desta Corte.

Incide, portanto, a Súmula 182/STJ, segundo a qual é inviável o agravo que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Nesse sentido:

A ausência de impugnação específica, concreta e integral de todos os fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo, conforme a Súmula n. 182 do STJ. (AgRg no AREsp n. 2.790.756/TO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 11/2/2025.)

Ainda:

5. Para afastar a incidência da Súmula 83/STJ, é necessário demonstrar a inaplicabilidade dos precedentes citados na decisão de admissibilidade ao caso concreto, mediante apresentação de julgados contemporâneos ou supervenientes no mesmo sentido defendido no recurso especial, ou por meio de distinguishing entre os casos confrontados, o que não foi feito pelo agravante.

6. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula 182/STJ, que torna inviável o agravo que não enfrenta adequadamente os fundamentos da decisão recorrida. (AgRg no AREsp n. 2.921.879/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 2/6/2026, DJEN de 9/6/2026.)

Desse modo, não tendo a parte agravante infirmado adequadamente os fundamentos da decisão agravada, deve ser mantida a decisão monocrática por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0511486-8

AgRg no
AREsp 3.141.824 /
PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00044239320208140015 44239320208140015

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDINALDO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDINALDO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.